

Processo nº 2071/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Energia - Gás

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artºs 283º, 284º e 290º do Código de Processo Civil

Pedido do Consumidor: Devolução do valor indevidamente debitado em conta (€5,55 + €28,11), acrescido dos respectivos juros de mora legais e indemnização (€4,46 e valores a apresentar) com base nos gastos com comunicações telefónicas e deslocações para resolução do conflito, desde Agosto de 2016.

Sentença nº 162/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foi dada a palavra ao representante legal da --- que esclareceu a reclamante sobre o processamento que ocorre nas comercializadoras de serviços públicos de electricidade e gás quando ocorre uma alteração do titular do contrato.

Foi isto que ocorreu em relação à reclamação, uma vez que a reclamante arrendou a casa na qual tinha o contrato de energia com a ---.

A alteração do contrato para o nome do inquilino ocorreu em termos normais, tendo a --- emitido uma nota de crédito no valor de €28,17 (vinte e oito euros e dezassete cêntimos), que se veio posteriormente a reconhecer que não havia lugar à emissão da mesma.

O que aconteceu, foi que a reclamante pagou uma factura no montante de €43,57 (quarenta e três euros e cinquenta e sete cêntimos), valor que não devia na sua totalidade, tendo em consequência disso, a reclamada de lhe devolver a quantia de €5,55 (cinco euros e cinquenta e cinco cêntimos) - através do IBAN PT50 ---.

Quanto à parte pedida relativa aos juros, como é fácil de ver, não há lugar a juros, nem ao pagamento das deslocações.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se a reclamação resolvida nos termos dos art^{os} 283^o, 284^o e 290^o do CPC.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 18 de Julho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)